

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO CONHECIMENTO DA LIBRAS E DA CONDIÇÃO DE DESEMPATE		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinator:	99578 - DEPUTADO DAVID DURAND		
Data da criação:	21/02/2024 10:31:12	Data da assinatura:	22/02/2024 09:44:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVID DURAND

AUTOR: DEPUTADO DAVID DURAND

PROJETO DE LEI
22/02/2024

Dispõe sobre a inclusão do conhecimento da Língua Brasileira de Sinais - Libras e da condição de doador de sangue e de medula óssea como critérios de desempate em concursos públicos no âmbito do Estado do Ceará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Esta Lei estabelece o conhecimento da Língua Brasileira de Sinais - Libras, condição de doador de sangue e de medula óssea como critérios de desempate em concursos públicos, para preenchimento de cargos das entidades da administração pública estadual direta e indireta, realizados no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 2º Nos concursos públicos para provimento de cargos no âmbito do Estado do Ceará, o conhecimento da Língua Brasileira de Sinais - Libras será considerado critério de desempate entre candidatos.

§1º A aplicabilidade deste critério de desempate será de autonomia do órgão realizador do concurso ou entidade, que definirá o peso e o momento de sua aplicação, conforme critérios estabelecidos no edital do concurso.

Art. 3º A condição de doador regular de sangue e de medula óssea também será considerada como critério de desempate entre candidatos em concursos públicos no Estado do Ceará.

§1º Para fins desta Lei, considera-se doador regular aquele que comprovar, por meio de documento oficial expedido por banco de sangue ou centro de hemoterapia e hematologia, a doação de sangue ou de medula óssea no mínimo 02 (duas) vezes no período de 12 meses antes da publicação do edital do concurso.

§2º O critério de desempate referente à condição de doador não se aplicará aos candidatos que foram isentos da taxa de inscrição do concurso pela condição de doadores de sangue.

Art. 4º Recomenda-se aos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, responsáveis pela realização de concursos públicos, a consideração dos critérios de desempate estabelecidos nesta Lei, visando à promoção da inclusão social e ao reconhecimento da importância da doação de sangue e de medula óssea, bem como à valorização do conhecimento da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único. A inclusão destes critérios nos editais de concursos públicos será objeto de estímulo e valorização, compatibilizando-se com as diretrizes gerais para concursos públicos e respeitando-se a autonomia dos entes na gestão de seus recursos humanos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei exemplifica o compromisso legislativo firmado com a inclusão social, o bem-estar das pessoas e a acessibilidade, temas consistentes com o histórico de proposições voltadas para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos cearenses por meio da política.

Essa propositura, como outras diversas medidas legislativas focadas em garantir direitos e facilitar o acesso a serviços essenciais para todos, especialmente para os mais vulneráveis, reitera o empenho em avançar nas pautas de inclusão e acessibilidade.

Com isso, o conhecimento da Língua Brasileira de Sinais - Libras e a condição de doador de sangue e de medula óssea como critérios de desempate em concursos públicos estaduais, corrobora com a valorização daqueles que buscaram implementar medidas de acessibilidade e inclusão em suas rotinas. Portanto, trata-se de uma abordagem inovadora para promover a equidade, a inclusão social e a valorização de atitudes que beneficiam a comunidade. Importante frisar que a iniciativa legislativa do Poder Legislativo estadual em apresentar tal proposição está plenamente alinhada às suas competências constitucionais, sem representar qualquer intrusão nas prerrogativas executivas.

A competência para legislar sobre concursos públicos e critérios de desempate, sem impor obrigações diretas ao Poder Executivo ou gerar despesas adicionais ao orçamento público, está dentro do escopo do Legislativo. Este Projeto de Lei não cria novas estruturas administrativas ou exige a alocação de recursos financeiros por parte do Executivo; ao contrário, ele oferece diretrizes para a promoção da inclusão e valorização de práticas sociais positivas, podendo ser implementado dentro das estruturas e dos procedimentos já existentes.

Desta forma, o projeto respeita a autonomia e a esfera de competência do Poder Executivo, atuando em harmonia com o princípio da separação dos poderes. A recomendação para a adoção destes critérios de desempate pelos órgãos estaduais encarregados de concursos públicos é um estímulo à inclusão e à responsabilidade social, sem impor encargos administrativos ou financeiros.

Portanto, a apresentação deste Projeto de Lei pelo Poder Legislativo estadual é um exercício legítimo de sua função legislativa, voltada ao interesse público e ao fortalecimento de uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária.

Além disso, trata-se de demonstração de compromisso desta Casa Legislativa em reafirmar seu compromisso e responsabilidade com a construção de políticas públicas eficazes que melhorem a vida dos cearenses, sem sobrepor-se às competências do Poder Executivo, mas colaborando para o desenvolvimento de um Estado que valorize a diversidade, a inclusão e o bem-estar de todos os cidadãos.

Conto com o apoio dos parlamentares cearenses para a discussão e aprovação dessa matéria de extrema relevância para todos.



DEPUTADO DAVID DURAND

DEPUTADO (A)